



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000297060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1500659-57.2024.8.26.0530/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCELO ALEXANDRE PIM, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos agravos internos, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 952.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 43.981

Agravos Internos nº 1500659-57.2024.8.26.0530/50001

Agravante: Marcelo Alexandre Pim

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS INTERNOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. TEMAS 150 E 660 DO STF. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos contra decisões monocráticas que negaram seguimento, em parte, a recursos extraordinário e especial, pela aplicação dos Temas 150 e 660 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento aos recursos extraordinário e especial pela aplicação de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir as decisões agravadas, que devem ser mantidas.

4. Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do CP, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do art. 59 do CP (Tema 150 do STF).

5. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada (Tema 660 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravos internos desprovidos, com determinação.

Tese de julgamento: “Os recursos extraordinário e especial não cumprem os requisitos legais para

admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, art. 1.030, I, “a” e “b”; CPP, arts. 157, 240, 244 e 638; CP, art. 59 e 64, I; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 150 e 660.

Trata-se de agravos internos (fls. 891/896 e 897/903) interpostos contra as decisões da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 866/870 e 871/876) que, nos termos dos artigos 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal, negaram seguimento, em parte, aos recursos extraordinário e especial, o primeiro, com fundamento nos Temas 150 e 660, ambos do Supremo Tribunal Federal, e o segundo, com fundamento no Tema 150, e, no mais, não os admitiram.

Busca a Defesa, em síntese, a reforma das decisões ora agravadas, com o afastamento da incidência dos precedentes vinculantes. No que atine ao Tema 150, diz que não há fundamentação necessária a demonstrar o motivo concreto de se utilizar uma condenação tão antiga para majorar a pena-base, insistindo na desconsideração dos maus antecedentes porque ultrapassado o período depurador de cinco anos. Outrossim, diz que seu recurso extraordinário preenche todos os requisitos para admissão, além da matéria discutida possuir repercussão geral. Ressalta não terem sido analisadas todas as apontadas violações ao texto constitucional. Pugna, assim, pelo provimento dos agravos, com o processamento e seguimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

recursos especial e extraordinário (fls. 891/896 e 897/903).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 941/947 e 948/950.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 952, para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante dos demais agravos apresentados.

É o relatório.

Conheço dos presentes agravos internos, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Quando do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário (fls. 390/416 e 644/662), observou-se que parte das matérias discutidas já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, sendo sua aplicação necessária conforme previsão legal (artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal - fls. 866/870 e 871/876), e não vislumbro nos agravos internos argumentos suficientes para afastar a aplicação dos Temas 150 e 660, ambos do Supremo Tribunal Federal, ao caso concreto.

Nessa linha, considerando a discussão trazida nos recursos especial e extraordinário, no que tange ao afastamento dos maus antecedentes (fls. 407/409 e 657/658) e diante do teor do acórdão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

371/384, em especial às fls. 379/380, verifico que era mesmo o caso de incidir a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 593.818/SC (Tema 150), em julgamento virtual finalizado em 17 de agosto de 2020, com posterior acolhimento de embargos de declaração aos 24 de abril de 2023, no sentido de que *não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.*

De outro lado, adequada, também, a aplicação do Tema 660, uma que o recurso extraordinário indicou ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fl. 648), acenando por nulidade do feito, em razão da ilicitude das provas colhidas, questão essa que demandaria a prévia análise de legislação infraconstitucional, tanto assim que o próprio reclamo menciona dispositivos de lei federal (por exemplo: os artigos 157, 240 e 244, todos do Código de Processo Penal - fl. 651).

Bem por isso, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT, assentou não possuir repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Ademais, a alegação defensiva de que houve a demonstração da repercussão geral não supera a interpretação fixada no Tema 660, cuja aplicação foi adequada.

Resta demonstrado, assim, que os paradigmas do Supremo Tribunal Federal se ajustam perfeitamente à hipótese dos autos e que as decisões agravadas se pautaram pelas circunstâncias aduzidas nos recursos especial e extraordinário e pelos termos do acórdão, sendo, portanto, precisas e individualizadas, de forma que a manutenção da sistemática dos precedentes é de rigor.

Anoto, por fim, que os demais aspectos discutidos nos recursos especial e extraordinário restaram abarcados pelos capítulos das decisões ora impugnadas que não os admitiram, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 952.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes